



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000329/2009-29
Recurso nº 500.799 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.289 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria COFINS.
Recorrente SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 01/06/2007

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA.

Compete à primeira seção processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando a apuração dos fatos sirva para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.03.00- 2008-00302-6 e de acordo com o Termo de Inicio do Procedimento Fiscal (AR fls.: 85/ 86), em 04/07/2008, iniciou-se fiscalização na Rádio Santameriense relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do período de janeiro de 2004 a junho de 2007.

Durante o procedimento fiscal constatou-se que somente a declaração relativa ao 2º semestre de 2005 foi entregue com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS condizentes com as receitas informadas na DIPJ neste mesmo semestre. Em relação aos demais períodos de apuração a DCTF ou não foi entregue, ou foi entregue sem débitos desses tributos.

Restou constatado, ainda, que no período de janeiro de 2005 a junho de 2007 a contribuinte estava omissa em relação aos demonstrativos do 1º e 2º trimestres de 2005 e do 1º trimestre de 2006, os quais foram entregues mediante intimação. Somente os demonstrativos do 3º e 4º trimestres de 2005 foram entregues com receitas condizentes com a DIPJ. Os demonstrativos do 2º semestre de 2006 e do 1º semestre de 2007 foram entregues zerados.

Observou-se, ainda, que o contribuinte, não realizou qualquer recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período de fiscalização, razão pela qual foi lavrado contra si auto de infração, a saber:

a) o de fls. 236/238, com os demonstrativos de fls. 231/235 e o Relatório do Procedimento Fiscal - PIS e COFINS de fls. 225/230, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 7.113,92, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/12/2003 e 30/06/2007, sendo o valor principal acrescido da multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, resultante da observação da falta ou insuficiência de recolhimento da exação, tendo como base legal os arts. 1º e 3º da LC nº 07, de 1970; o art. 8º da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, combinados com o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 10.637, de 2002; os arts. 2º, inciso I, alínea a e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

b) o de fls. 244/246, com os demonstrativos de fls. 239/243 e o Relatório do Procedimento Fiscal - PIS e COFINS de fls. 225/230, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 32.833,54, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/12/2003 e 30/06/2007, sendo o valor principal acrescido da multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, resultante da observação de falta ou insuficiência de recolhimento da exação, tendo como base legal os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, combinados com o art. 10, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003; os arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Tendo em vista a omissão de receitas apuradas em 2003 e 2004, a omissão na apresentação da DIPJ ano 2003, a apresentação da DIPJ zerada, omissão na apresentação da DCTF, apresentação de DCTF sem débitos dos tributos sob fiscalização, omissão na apresentação do DACTON, bem como apresentação posterior de DACTON zerado, e a falta de recolhimento dos tributos retromencionados durante todo o período, entendeu por bem a fiscalização além da aplicação de multa qualificada, apresentar representação fiscal para fins penais contra a autuada, por restar configurado em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, bem como, o crime previsto no art. 71 da Lei 4.502/64.

Cientificada dos Autos de Infração em 17/02/2009 (fls. 244/v), apresentou tempestivamente Impugnação, na qual advoga tese favorável aos seus interesses, requerendo, ao final, a) a apuração pelo regime de caixa, levando-se em conta apenas as receitas escrituradas, posto que se tratam de receitas devidamente recebidas e, por conseguinte, representam aquisição de disponibilidade econômica; b) a exclusão dos valores objeto do parcelamento, referente aos períodos de apuração 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007 e 30/06/2007; c) a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores transferidos para terceiros, especialmente o ISS; d) a redução da multa para 75%, conforme legislação em vigor; e) que os juros indicados pela taxa SELIC não extrapolem o limite de 1% ao mês ou 12% ao ano.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da DRJ/STM deferindo parcialmente seu pedido para excluir os valores de PIS e de COFINS lançados relativamente aos fatos geradores 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007 e 30/06/2007, bem como dos consectários legais que os acompanham.

Notificada em 10/07/2009 (fls. 364), apresenta Recurso Voluntário em 12/08/2009, onde, em apertada síntese, reafirma a tese defensiva da Impugnação e requer ao final a reforma do acórdão vergastado.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

Preliminarmente, cumpre esclarecer que do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.03.00-2008-00302-6 foi possível a verificação de irregularidades quanto ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do período de janeiro de 2004 a junho de 2007.

Percebe-se que as inúmeras irregularidades averiguadas através do procedimento fiscal que culminaram com o lançamento para a cobrança das exações, ou seja, auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte, na verdade, decorreram do mesmo fato sendo, portanto, conexos.

Reza o inciso IV, do art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que cabe à primeira seção processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando a apuração dos fatos sirva para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ. Senão vejamos:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Ademais, ao compulsar os presentes autos, verifico que a ciência da intimação do acórdão nº 18-10.696 prolatado pela 2ª Turma da DRJ/STM se deu em 10/07/2009, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 364.

Observo, ainda, que o recurso voluntário que ora se analisa foi protocolado pela Recorrente na data de 12/08/2009 (fls. 365).

Em assim sendo, cientificada no dia 10/07/2009, sexta-feira, inicia-se o prazo de contagem para a Recorrente no primeiro dia útil subsequente, portanto, segunda-feira, dia 13/07/2009. Sendo o *dies ad quem* dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato, como no presente caso, findou-se a contagem do prazo no dia 11/08/2009, terça-feira.

Desta feita, em razão da incompetência desta Turma Especial para conhecer e julgar a causa, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário e declinar da competência para a Primeira Seção, com a remessa dos autos, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator